



Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 003/2026	Número do Processo Interno: 003/2026
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico	Abertura: 11/02/2026 - 09:00
Orgão: Prefeitura Municipal de Taquari	Município: Taquari / RS

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
02/02/2026 - 23:09:35	IMPUGNAÇÃO	04/02/2026 - 15:09:09	Deferido
Restrição indevida que compromete o caráter competitivo do certame, reduzindo injustificadamente o universo de participantes e afastando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.			
Prezados, Após análise da impugnação apresentada, com fundamento no Parecer Jurídico nº 080/2026, a Pregoeira e a Equipe de Apoio decidem por conhecer da impugnação, dando-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer supracitado, ratificado pela autoridade superior, que segue anexo ao presente. Outrossim, informamos que serão procedidas as alterações necessárias e republicado o presente certame, com designação de nova data para julgamento, respeitados os prazos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Taquari, 04 de fevereiro de 2026. Alessandra Reis da Silveira Agente de Contratação/Pregoeiro Portaria nº 186/2025			



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 080/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTES: FOX DISTRIBUIDOR LTDA

MEMORANDO N.: 044/2026

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 022/2025**, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisições futuras de veículos automotores novos, zero quilômetro, para atender a demanda do Município de Taquari, RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 164 da Lei 14133/2021¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das presentes impugnações, as quais foram protocoladas dentro do prazo legal atendendo às exigências editalícias:

27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

A impugnante interessada em participar da licitação em referência, impugnou o edital licitatório sob a alegação de que a exigência editalícia contida no Anexo II do Edital: ***“Emplacado e licenciado, com primeiro emplacamento em nome do Município de Taquari”*** é revestido de irregularidade que macula o caráter competitivo do certame, requerendo ao final a alteração do edital passando a vigorar com a seguinte exigência: “Emplacado e licenciado, com emplacamento em nome do Município de Taquari”

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A exigência de primeiro emplacamento em nome do Município de Taquari restringe a participação exclusivamente a fabricantes e concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da competitividade, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

Registre-se que, sobre este ponto, a Consultoria Zênite: ***"se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar."*** (ORIENTAÇÕES ZÊNITE – LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017)."

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos.

Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, ***"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa"***. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).

Comentando tal princípio, José Roberto Pimenta Oliveira preconiza: ***"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder"***



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 179
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212,
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006)

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade em certames licitatórios, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias. De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras.

Realmente, vê-se que a Lei Ferrari "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in "Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200, ramal 6212,
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBRAE**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Quanto a definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN, cabe dizer que a mesma se aplica apenas "para efeito dessa Deliberação", a qual "Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro". Portanto, tal disposição não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem "zerada", tal como sustentado no âmbito da Controladoria Geral da União, na resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 (www.cgu.gov.br/...no21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc).

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Como apontado pela CGU, esse também é o entendimento do TJDF, verbis:

(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212,
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível) Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário).

Assim, a partir das considerações traçadas, é recomendável a supressão da expressão **"...com primeiro emplacamento.."** nos anexos do edital, para não restringir a competitividade do certame.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** às impugnações, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, assim, pela alteração do edital devendo ser suprimida a expressão **"...com primeiro emplacamento.."**

A respeito do tema, a Lei 14.133/2021, em seu art. Art. 55, § 1º². preceitua que: **"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na**

² Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

No caso em tela, necessária é a republicação do edital licitatório, posto que alteração poderá motivar uma participação maior de licitantes.

Ainda, aponta necessidade reencaminhar o processo para secretaria de origem com a finalidade de verificar a necessidade de quaisquer outras alterações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, RS, 03 de fevereiro de 2026.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212,
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br

